



Requerimento de Efeito Suspensivo em Apelação nº: 0053416-67.2026.8.19.0000

Requerente: GUSTAVO NOVAES PEREIRA GIGLIO

Requerido: JOAO MAGALHAES DAHL

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). VICTOR AGUSTIN CUNHA

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO E PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS MÓVEIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO PRINCIPAL E A RECONVENÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL, ÀS POLÍCIAS CIVIL E FEDERAL, À UNIÃO E À OAB/RJ. REQUERIMENTO FORMULADO PELO RÉU. ALEGAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DOS EFEITOS DA SENTENÇA E DE RISCO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS AUTÔNOMOS DE DIFÍCIL REVERSÃO. ELEMENTOS COLIGIDOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO RELACIONADOS AO POSSÍVEL DESVIRTUAMENTO DE SALVO-CONDUTO CONCEDIDO PARA CULTIVO MEDICINAL DE *CANNABIS SATIVA*. COMUNICAÇÃO DOS FATOS ÀS AUTORIDADES COMPETENTES QUE NÃO IMPORTA RECONHECIMENTO ANTECIPADO DA PRÁTICA DE ILÍCITO. OFÍCIOS DE CARÁTER INFORMATIVO. DESTINATÁRIOS NÃO VINCULADOS ÀS CONCLUSÕES DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS SUJEITAS À APRECIÇÃO AUTÔNOMA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. COMUNICAÇÃO À UNIÃO QUE NÃO PRODUZ, DE FORMA IMEDIATA, MEDIDA EXPROPRIATÓRIA. OFÍCIO À OAB/RJ LIMITADO À CIÊNCIA DA ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS, SEM IMPOSIÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PENALIDADE. IRREVERSIBILIDADE MATERIAL



COMUNICAÇÃO, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A IRREVERSIBILIDADE DOS RESPECTIVOS EFEITOS JURÍDICOS. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA TERMINATIVA OU DE MÉRITO DA SENTENÇA QUE DEMANDA EXAME NO JULGAMENTO DOS APELOS E NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A SUSPENSÃO DAS DILIGÊNCIAS. PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DECORRENTE DA MERA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Trata-se de requerimento autônomo de efeito suspensivo em recurso de apelação, formulado contra a d. sentença proferida pelo r. Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou extinto o feito principal e a reconvenção, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, X c/c 142 do Código de Processo Civil o pedido do requerido na Ação de Cobrança de Aluguéis c/c Indenizatória nº 0830761-02.2025.8.19.0001

A requerente, ré na ação principal, pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, ao argumento de que a sentença, embora tenha extinguido a ação principal e a reconvenção sem resolução do mérito, apresenta conteúdo material de mérito, razão pela qual deveria incidir a regra geral prevista no artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a plausibilidade das teses recursais relacionadas às sanções processuais impostas e o risco de dano decorrente da imediata expedição dos ofícios aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, às Polícias Civil e Federal, à União e à OAB/RJ, diante da possibilidade de instauração de procedimentos autônomos antes do julgamento da apelação.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em índice 18.

É O RELATÓRIO.



A lide originária trata de ação de cobrança fundada em contrato de locação, com pretensão de restituição de bens móveis, em que foi proferida sentença extinguindo a ação principal e a reconvenção, sem resolução do mérito, ao fundamento de que as partes teriam utilizado o processo para alcançar finalidade vedada por lei, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, nos termos do art. 485, X c/c 142 da lei adjetiva, **JULGO EXTINTOS** o feito principal e a reconvenção, sem resolução do mérito.*

Custas pro rata. Sem honorários, porque incabível o enriquecimento sem causa dos advogados que patrocinaram causa de tal cariz.

***Condeno** as partes em multa por litigância de má-fé, presente ato atentatório à dignidade da jurisdição (ex vi do art. 77, §2º do C.P.C.), que fica diminuída pela mera tentativa de usurpá-la para mediar negócios ilícitos, simulando-se a real natureza do contrato.*

*Considerado o módico valor da causa, meramente estimativo, **arbitro-a**, para o autor, em cinco vezes o valor do salário-mínimo, nos termos do §5º do mesmo dispositivo.*

Para o réu, uma agravante deve ser ponderada. É que, após rever a gravação da audiência disponibilizada no PJE Mídias, constatei que, aproveitando-se que este Magistrado lia a ata da audiência, o sr. Gustavo Novaes abriu o que parecia ser uma garrafa de aguardente e acendeu um cigarro, provavelmente um baseado de maconha. Essa conduta, durante um ato solene e na presença de um Juiz de Direito, só reforça o desprezo pelo Judiciário e torna ainda mais hediondo seu desacato às instituições da Justiça.

Daí por que a multa deve subir a seu patamar máximo, de dez salários-mínimos.



*Sem prejuízo, **OFICIE-SE** aos Ministérios Público Estadual e Federal, bem como às Polícias Civil e Federal, para as medidas que entenderem cabíveis.*

***OFICIE-SE**, ainda, à União, por seu órgão competente, para desapropriar o imóvel onde há plantação desvirtuada do escopo do salvo conduto, se assim constatar ser o caso.*

***OFICIE-SE**, enfim, à Ordem dos Advogados, subseção fluminense, para ciência da atuação dos advogados nesse caso.*

As diligências serão instruídas com cópia integral dos autos e deverão viabilizar o acesso à mídia da audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.”

O requerente alega que a determinação de imediata expedição dos ofícios configuraria antecipação indevida dos efeitos da sentença, diante da pendência de julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes.

Defende que as comunicações destinadas aos Ministérios Públicos Estadual e Federal, às Polícias Civil e Federal, à União e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (OAB/RJ) poderão ensejar a instauração de procedimentos investigatórios, administrativos ou disciplinares autônomos, com repercussões de difícil reversão na hipótese de posterior reforma do pronunciamento recorrido.

Em que pese a tese formulada pelo requerente, compulsando os autos originários, verifica-se que a expedição dos ofícios não importa execução antecipada de sanção imposta na sentença, mas comunicação dos fatos revelados no curso da instrução aos órgãos dotados de atribuição para apreciá-los.

Outrossim, a remessa das peças não vincula os respectivos destinatários às conclusões constantes do pronunciamento judicial, competindo



cada órgão, no âmbito de suas atribuições institucionais, proceder à análise dos elementos encaminhados e deliberar, com autonomia, sobre a adoção das providências que entender cabíveis.

Quanto aos Ministérios Públicos Estadual e Federal e às Polícias Civil e Federal, os elementos coligidos no curso da instrução, em especial aqueles relacionados ao possível desvirtuamento do salvo-conduto concedido para o cultivo medicinal de *Cannabis sativa*, conferem suporte, nesta fase de cognição sumária, à comunicação dos fatos às autoridades competentes para a respectiva apuração, providência que, por sua natureza, não importa antecipação de juízo quanto à eventual prática de ilícito penal.

A mesma conclusão alcança o ofício dirigido à União, pois embora a sentença faça referência ao artigo 243 da Constituição Federal e determine o encaminhamento para fins de eventual expropriação do imóvel, a própria ordem condiciona a medida à prévia constatação, pelo órgão competente, dos pressupostos que a autorizem, conforme ressalva expressa “se assim constatar ser o caso”.

Desse modo, a simples expedição do ofício não produz efeito patrimonial imediato, ficando eventual providência sujeita à análise própria da União e ao procedimento pertinente.

No que se refere à OAB/RJ, a determinação limita-se à ciência da atuação dos advogados no processo, sem impor a instauração de procedimento disciplinar ou a aplicação de penalidade, competindo ao órgão de classe examinar os elementos encaminhados e deliberar, no âmbito de suas atribuições, sobre eventual providência.

Em verdade, a irreversibilidade material da comunicação não se confunde com a irreversibilidade de seus efeitos jurídicos.



A mera ciência dos fatos não acarreta, automaticamente, a instauração de investigação, a aplicação de sanção disciplinar ou a adoção de medida patrimonial, providências que dependem de apreciação posterior e autônoma dos órgãos destinatários.

Outrossim, a discussão acerca da natureza da sentença, se terminativa ou de mérito, não constitui fundamento bastante para a suspensão das providências determinadas, máxime considerando que a questão demanda exame aprofundado por ocasião do julgamento dos apelos, ao passo que a expedição dos ofícios ostenta finalidade própria, restrita à submissão dos fatos revelados no curso da instrução à apreciação dos órgãos competentes.

Assim, eventual reforma do pronunciamento recorrido não torna indevida a comunicação realizada, tampouco impõe aos destinatários qualquer conclusão ou providência, não se verificando risco de dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Destarte, conclui-se que o requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, na forma do artigo 932, II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**
Relator